



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934386 - SC (2024/0288187-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROGERIO PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, condenado por tráfico de drogas, resistência e desacato, buscando a absolvição ou desclassificação para o crime de posse para consumo próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. O afastamento das teses defensivas foi devidamente motivado, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida, mas também as circunstâncias concretas, não cabendo reexame de fatos e provas na instância especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O reexame em *habeas corpus* é possível apenas em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Lei 11.343/2006, art. 28; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 214879, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 933.895/PR, Rel^a. Min^a. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934386 - SC (2024/0288187-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROGERIO PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, condenado por tráfico de drogas, resistência e desacato, buscando a absolvição ou desclassificação para o crime de posse para consumo próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. O afastamento das teses defensivas foi devidamente motivado, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida, mas também as circunstâncias concretas, não cabendo reexame de fatos e provas na instância especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O reexame em *habeas corpus* é possível apenas em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; Lei 11.343/2006, art. 28; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 214879, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 933.895/PR, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO PADILHA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 484-490).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó a uma pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais multa pela prática do crime definido no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e a outra pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, pela prática das infrações penais delineadas nos arts 329 e art. 331, ambos do Código Penal, na formado art. 69, do Código Penal (fls. 325-340).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 54-60).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem para absolver o paciente e, subsidiariamente, reclassificar a conduta imputada ao paciente para aquela do art. 28, da Lei 11.343/2006.

No presente agravo regimental (fls. 498-504), o agravante busca a reforma da decisão agravada, de sorte que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

A controvérsia consiste na ocorrência de um possível constrangimento ilegal, caracterizado pela suposta ausência de provas para a condenação do paciente pela prática do delito de tráfico de drogas. Ainda, pretende, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a do crime do art. 28, da Lei 11.343/2006.

Conforme a decisão recorrida, o presente *habeas corpus* não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal, por inadequação da via eleita.

Do mesmo modo, o recurso adequado ao STJ contra acórdão que julga a apelação criminal é o recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e nem de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inviável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. A revisão da fração aplicada na dosimetria da pena-base é inadmissível na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória. 3. Ausência de ilegalidade evidente na dosimetria quando presentes fundamentos idôneos para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Agravo interno desprovido.(STF - HC: 214879 SP 0118683-38.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/06/2022).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APREENSÃO E QUASE MEIA TONELADA DE ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM NÃO SE TRATAR DE TRAFICÂNCIA EVENTUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

NÃO EVIDENCIADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em razão da ausência de flagrante ilegalidade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é restrita a situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 6. O afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente motivado, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (1/2 tonelada de entorpecentes), mas também as circunstâncias concretas que indicam que não se trata de traficante eventual, não cabendo reexame de fatos e provas na instância especial. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no HC n. 933.895/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em , DJe de .) 23/10/2024 30/10/2024

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, incluindo o depoimento de testemunhas e a apreensão de relevante quantidade de entorpecentes e dinheiro, concluíram que o paciente praticou o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o que inviabiliza a respectiva absolvição. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 925.626/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024).

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de provas suficientes para condenação do paciente no crime de tráfico de drogas e a possibilidade de desclassificação para o crime de posse para consumo próprio.

O Tribunal de origem afastou o pleito absolutório, bem com de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas argumentando que:

"Com efeito, a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas por meio de autos de prisão em flagrante, de constatação e de exibição e apreensão (fls. 6, 13-14 e 15 do evento 1.4 do inquérito policial), boletim de ocorrência (respectivas fls. 7-10) e laudo pericial (evento 63.1 da ação penal), bem assim pelas narrativas acostadas ao processo. Interrogado sob o crivo do contraditório, Rogério Padilha refutou as imputações, asseverando em síntese que é morador de rua e usuário de drogas, sequer tendo condições de traficá-las. Argumentou, ainda, que não resistiu à ordem dos servidores públicos, tampouco os insultou. Alegou que estava embriagado e caiu por cima de um policial militar durante a abordagem, de modo que acredita que este pensou que estava resistindo por causa desta situação (vídeo 1 do evento 59 da ação penal). De outra banda, os servidores públicos Matheus Bogdezevicius e Valdemar Strege Júnior, responsáveis pela diligência que culminou com a sua prisão em flagrante, relataram de forma harmônica em ambas as etapas da persecução criminal que estavam patrulhando o bairro São Pedro e, ao entrar na Rua São Tomás de Aquino - local conhecido pela intensa traficância - um olheiro gritou "taisu" e no mesmo instante avistaram um homem correndo, subindo a Rua Bom Pastor. Diante da conjuntura, saíram no seu encalço e, com ajuda da lanterna, tendo em vista a escuridão do local, encontraram-no deitado atrás de um muro. Contaram que, ao avistar a guarnição, o agente correu, mas logo se deparou com um muro alto e não conseguiu mais se evadir. Neste momento, arremessou para dentro desta residência algo que posteriormente identificaram como sendo as substâncias apreendidas (sete invólucros com cocaína e vinte e duas pedras de crack). Esclareceram que durante a interpelação o acusado não atendia às ordens de colocar a mão na cabeça, além de ter tentado correr, instante em que seguraram-no pelo casaco e, ainda assim, o réu conseguiu se desvencilhar da vestimenta e continuar na fuga, até que conseguiram alcançá-lo e entraram em luta corporal com aquele, que a todo tempo gritava, os chamava de "porcos", "vermes" e se debatia. Após lograrem êxito na algemação, o acusado continuou chutando a guarnição e foi carregado para o interior da viatura, onde argumentou que trabalha apenas como "olheiro" (vídeos 1 e 2 do evento 1 do inquérito policial e vídeo 1 do evento 59 da ação penal). Como se vê, os depoimentos referidos trouxeram aos autos riqueza de detalhes acerca da prática delituosa, sem distorções sobre os fatos, materiais apreendidos e proceder do insurgente. Oportuno registrar que tais declarações, se isentas de má-fé, constituem relevantes substratos de prova e pressupõem, portanto, incólume credibilidade, razão pela qual não se pode depreciá-las tão somente em razão do ofício exercido pelos servidores públicos, consoante doutrina e jurisprudência pátrias [...] Nesse vértice, caberia ao recorrente trazer aos autos dados concretos da vinculação dos policiais com uma tese acusatória ilegítima, o que não se verifica na espécie, pois não se vislumbra qualquer indicativo de que tenham falseado a verdade, sobretudo porque é evidente que buscam colaborar com a Justiça no esclarecimento dos fatos e não tencionam incriminar inocentes. Imperioso assinalar que, muito embora Rogério Padilha não tenha sido flagrado no ato da mercancia em si, para a

caracterização do crime sob análise não é exigida nenhuma ação de comercialização, já que se trata de ilícito permanente e o simples fato de praticar quaisquer das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é suficiente para configurá-lo. Sobre a questão, já decidi este Sodalício: [...] 1. A prática de qualquer uma das dezoito condutas (verbo núcleo do tipo penal descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006) é suficiente para configurar o crime de tráfico de drogas. [...] (Apelação Criminal n. 0005704-47.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 6-12- 2018). Por outro lado, em que pese a consistência dos argumentos defensivos no sentido de que o material ilícito seria destinado ao consumo próprio, além de tal versão encontrar-se isolada nos autos, as particularidades da situação vertente – apreensão de sete porções de cocaína e vinte e duas pedras de crack individualmente embaladas – não condizem com a alegação de ser o apelante mero usuário. "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na espécie, a forma como ocorreu a prisão e as peculiaridades da hipótese sob exame bem denotam a finalidade do tóxico localizado, qual seja, o comércio espúrio e, ainda que seja usuário, bem se sabe que tal condição não é incompatível com referida atividade, sendo comum o envolvimento, geralmente no intuito de sustentar o vício [...] Na espécie, como já mencionado alhures, policiais militares incursionaram a pé em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Todavia, assim que percebeu a presença da guarnição, o acusado, ao invés de acatar as ordens recebidas, dispensou o material ilícito que trazia consigo e tentou empreender fuga, insistindo na tentativa de se evadir, chegando a entrar em luta corporal com os servidores públicos. No ponto, cumpre mencionar que eventuais sevícias imputadas aos policiais militares, além de não evidenciadas nos autos, ônus que competia à defesa, devem ser apuradas em procedimento próprio, de maneira que não merece credibilidade a sua alegação. Ademais, mesmo que se cogite da existência de eventual abuso de autoridade, tal circunstância não afasta a tipicidade do crime de resistência, o qual restou cabalmente provado nos autos, não havendo qualquer substrato de convicção que permita infirmar a idoneidade dos relatos dos agentes da segurança pública. Destarte, vislumbra-se que, após os servidores estatais colocarem em prática um procedimento padrão de abordagem, o réu resistiu ativamente durante toda a ação que culminou com a sua prisão em flagrante, além de haver insultado os servidores públicos com palavras como "vermes" e "porcos."

Da análise do trecho retro, não se verifica flagrante ilegalidade ensejadora de concessão da ordem de ofício. Em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios, colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado no crime de tráfico de drogas, afastou a desclassificação

asseverando que a "forma como ocorreu a prisão e as peculiaridades da hipótese sob exame bem denotam a finalidade do tóxico localizado, qual seja, o comércio espúrio e, ainda que seja usuário, bem se sabe que tal condição não é incompatível com referida atividade, sendo comum o envolvimento, geralmente no intuito de sustentar o vício".

Assim, rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de prova concreta da prática do tráfico ou desclassificar para o crime do art. 28, da Lei de Drogas, como requer o paciente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÕES DA EXORDIAL CARENTES DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Cumpre ressaltar que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - De mais a mais, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, afirmaram que o paciente praticou delito de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei de Drogas), e não uso de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). Para tanto, destacaram os depoimentos dos policiais em juízo, as condições do flagrante delito, a quantidade/natureza da droga apreendida, a apreensão de pacotes para embalo de porções, um caderno com anotações de contabilidade do tráfico, uma balança de precisão, máquina para embalagem de entorpecentes e uma máquina prensadora. Desse modo, o acolhimento da pretensão, como exposto nas razões da impetração, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

IV - Alegação de que violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Tese não enfrentada pela Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

V - Igualmente, a Corte de origem, ao apreciar o recurso defensivo, limitou-se ao exame de possível absolvição; desclassificação de conduta; aplicação do redutor do tráfico privilegiado; diminuição da pena de multa e, por fim, a concessão dos

benefícios a Assistência Judiciária Gratuita, nada dispondo sobre reconhecimento da circunstância atenuante da confissão extrajudicial, com consequente compensação com a agravante reincidência. Impossibilidade de análise por esta Corte Superior de temas não enfrentados pela instância a quo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC 892.821 /SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 29/04/2024, Quinta Turma, DJe 02/05/2024).

Dessa forma, não se verifica a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, como bem explicitado na decisão monocrática ora recorrida.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por estes e seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0288187-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 934.386 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082024000918310 082024002453546 50064919820248240018
50067170620248240018 82024000918310 82024002453546

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGERIO PADILHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54224555174561=4944@

2024/0288187-0 - HC 934386 Petição : 2025/0038844-6 (AgRg)